



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 06/2021

08/03/2021

Protocolo CREMEC nº 2.479/2021

ASSUNTO: Descarte de embriões

INTERESSADO: Profissional de saúde de clínica de reprodução humana

PARECERISTA: Cons. Helvécio Neves Feitosa

EMENTA: Há necessidade de se aguardar um mínimo de três anos de criopreservação para que se faça o descarte de embriões, quer apresentem alterações genéticas ou não, em conformidade com a Resolução CFM nº 2.168/2017.

Em atenção à vossa consulta eletrônica, protocolizada no CREMEC sob nº 2479/2021, *in verbis*:

Devido ao aumento de pedido de descarte de embriões com alteração genética, confirmado após biópsia gostaríamos de esclarecer se eles podem ser descartados de imediato ou precisam aguardar o período de 3 anos congelados.

A dúvida do corpo clínico e administrativo da clínica, surgiu porque na resolução item VI não especifica esse tempo, e alguns pacientes tendo conhecimento da mesma alegam que não tem tempo mínimo, mas os médicos justamente por não ter especificado (esse tempo) aconselha a mantê-los congelados por 3 anos, conselho esse que muitos casais não querem aceitar pois teriam que pagar por uma manutenção e por não serem viáveis para uma transferência embrionária querem descartar de imediato.

A Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, também conhecida como “Lei da Biossegurança”, estabelece:

*Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:*

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101 - Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 - Fax: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

(...)

A Resolução CFM nº 2.168/2017 (modificada pela Resolução CFM nº 2.283/2020), estabelece, no item “V – CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES, o seguinte:

4. Os embriões criopreservados com três anos ou mais poderão ser descartados se esta for a vontade expressa dos pacientes.

5. Os embriões criopreservados e abandonados por três anos ou mais poderão ser descartados.

Parágrafo único: Embrião abandonado é aquele em que os responsáveis descumpriram o contrato pré-estabelecido e não foram localizados pela clínica.

Manifestamos o entendimento de que a Resolução CFM nº 2.167/2017, no item V, inciso 4, é clara ao estabelecer que “Os embriões criopreservados com três anos ou mais poderão ser descartados se esta for a vontade expressa do casal”. Pela norma, fica evidente a necessidade de se aguardar um mínimo de três anos de criopreservação para que se faça o descarte, quer os embriões apresentem alterações genéticas ou não.

A Lei nº 11.105/2005 não aborda a possibilidade de descarte de embriões. Entretanto, prevê a utilização de células-tronco embrionárias, para fins de pesquisa e terapia, atendidas as seguintes situações: I – sejam embriões inviáveis, quando poderiam ser utilizados de imediato; II – sejam embriões congelados há três anos ou mais. Em ambas as situações, há a necessidade de autorização dos genitores.

Atenciosamente,

Fortaleza, 08 de março de 2021.

Cons. Helvécio Neves Feitosa
Relator

*Aprovado em Sessão Plenária virtual, de 08 de março de 2021.